

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841391 - SP (2016/0003794-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : JOSE BERTULINO SANTOS

AGRAVANTE : CECILIA MARIA ALVES SANTOS

**ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) -
SP099296**

**ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) -
SP298183**

AGRAVADO : MAGAIR ANA CEMASCO TOFFOLI

ADVOGADO : SIMONE ALVES JULIANI E OUTRO(S) - SP295973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.391 - SP (2016/0003794-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE BERTULINO SANTOS
AGRAVANTE : CECILIA MARIA ALVES SANTOS
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP099296
ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP298183
AGRAVADO : MAGAIR ANA CEMASCO TOFFOLI
ADVOGADO : SIMONE ALVES JULIANI E OUTRO(S) - SP295973

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ BERTULINO SANTOS e CECÍLIA MARIA ALVES SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: (i) aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ; (ii) impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais nesta instância recursal; (iii) ausência de fundamentação deficiente e (iv) inviabilidade de conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial (fls. 507-512, e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes sustentam que o relator não poderia ter apreciado o agravo monocraticamente. Alegam que o art. 489, II, do Código de Processo Civil de 2015 foi afrontado porque o tribunal estadual se omitiu quanto ao dolo e à *causa debendi*. Aduzem, ainda, que houve violação do art. 25 da Lei nº 7.357/1985 e apontam dissídio jurisprudencial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 538-554 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.391 - SP (2016/0003794-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

De início, anota-se que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível. Além disso, há a possibilidade de interpor irresignação contra o órgão colegiado, afastando qualquer alegação de ofensa aos princípios da colegialidade e do cerceamento de defesa (arts. 932 e 1.021 do CPC/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base

em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. O conhecimento do recurso especial exige que a parte demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal. Tratando-se de recurso interposto pela alínea 'c', deve o recorrente comprovar, analiticamente, que os acórdãos confrontados deram ao mesmo artigo de lei interpretações divergentes. Ausente tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.796.749/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

No tocante ao argumento acerca do vício de fundamentação, eis, por oportuno, o seguinte excerto do julgado de origem:

"(...)

Quanto ao mais, é de se verificar que a autora ajuizou a presente ação em face dos ora apelantes visando a declaração de inexigibilidade do cheque n. 005917, do valor de R\$ 18.000,00, emitido pela demandante e que veio a ser recebido pelo apelante José Bertulino Santos, que atuava como advogado de seus filhos e sobrinhos, tendo sido referido cheque, conforme afirmado pelos recorrentes, endossado para a corré Cecília Maria Alves Santos.

A autora pugna pela declaração de inexigibilidade deste título afirmando que o corréu exigiu a sua emissão para pagamento de honorários de sucumbência a fim de realizar acordo visando evitar a arrematação do imóvel que era objeto da ação de alienação judicial deste bem que promovia como patrono de seus filhos e sobrinhos, tendo verificado, porém, que sua cobrança seria descabida, por não haver sucumbência a ser paga neste caso, estando em desconformidade, outrossim, com o contrato de honorários profissionais firmado com referido causídico por estes seus descendentes. Teria sido induzida a erro, por isso, ao emitir referido cheque.

A despeito da autonomia que o caracteriza, é de se notar, consoante admitido pela doutrina e pela jurisprudência, que o cheque admite a discussão da causa 'debendi', desde que fundada em direito pessoal do emitente contra o detentor do título. Exceções pessoais ligadas ao negócio subjacente desse título somente podem ser opostas a quem tenha dele participado, consoante se infere do disposto no art. 25 da Lei n. 7.357/85.

(...)

No caso, a despeito de o título em questão ter sido endossado, tem-se que este endosso foi feito à corré Cecília, que é esposa do corréu José Bertulino Santos, motivo pelo qual, por ostentar esta condição, não poderia desconhecer sua origem, não podendo ser considerada, por isso, como terceira portadora de boa-fé, de modo a obstar a sua discussão conforme pretendido pela autora.

Em face disso, e tendo-se em vista que a autora questiona na presente demanda, em suma, a legitimidade da emissão do

cheque, sustentando que careceria de 'causa debendi', caberia aos réus, por isso, o ônus de apresentar provas a este respeito, ainda que para contrariar as provas apresentadas pela autora, notadamente a documental consubstanciada pelo contrato de honorários profissionais que exibiu (fls. 17/21 destes autos), não podendo a autora, além disso, ser compelia a produzir prova negativa.

Ora, a este propósito, vê-se que os réus nada apresentaram e produziram no presente feito. Ao contrário, conferindo-se os termos da contestação que apresentaram, vê-se que nada esclareceram a respeito da origem do cheque, limitando-se a sustentar o descabimento da discussão em tela, em face da autonomia do cheque e da regra prevista no artigo 25 da Lei do Cheque, o que, no caso, consoante já se disse, em nada os socorre.

Somente ao término da instrução do presente feito, nas alegações finais que apresentaram em audiência, é que vieram a mencionar a este respeito, afirmando que seria relativo a verba sucumbencial que faria jus o Dr. José Bertulino Santos, em face do acordo familiar entabulado com o advogado da parte 'ex adversa' para por termo à ação de extinção de condomínio que promovia para os parentes da demandante (fls. 158/159).

Esta cobrança, contudo, afigurou-se, efetivamente, descabida, porquanto, além de não haver de se falar, no caso, em honorários de sucumbência em decorrência da realização de acordo para por fim à demanda judicial, notadamente à minguada de expressa previsão a respeito nesta transação (art. 26, § 2º, do CPC), que também não foi exibida nestes autos, é de se notar, ainda, que não encontra amparo no contrato de honorários firmado com referido advogado. Referido contrato, com efeito, previu unicamente o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, pelos serviços contratados, 'sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a vista na contratação e o saldo na liquidação da sentença, ficando desde já os contratados autorizados a receber as verbas de sucumbência arbitradas' (cláusula terceira). Em relação às verbas sucumbenciais, previu unicamente o recebimento, pelos contratados, daquelas que viessem a ser arbitradas judicialmente, o que, no caso, não ocorreu, por ter havido acordo entre as partes. Vê-se, outrossim, que no recibo emitido pelo corréu a respeito do recebimento do cheque em questão, nada foi mencionado a respeito do que se referiria (fls. 28).

Correto, portanto, o entendimento do douto Magistrado no sentido de que a exigibilidade de outro valor que não aquele inicialmente contratado, somente seria possível se as partes voluntariamente convencionassem outro valor diferente daquele acertado no início, o que, porém, não restou evidenciado no caso. E consoante aduziu, também, não houve, na defesa apresentada pelos réus, impugnação mediante esclarecimento das circunstâncias em que teriam sido repactuados os honorários e não foi impugnada a ocorrência do dolo em si.

(...)

Assim, é de se verificar que as próprias alegações dos réus servem para confirmar a assertiva da autora de que veio a emitir o cheque em questão por ter sido induzida a erro pelo corréu, à guia de pagamento de honorários de sucumbência, cuja cobrança, contudo, não se afigura legítima,

no caso.

Cabível, outrossim, opor-se esta alegação em relação à corré Cecília por se tratar, consoante já se disse e também foi mencionado pelo douto Magistrado, de esposa do corréu endossante, não podendo alegar, por isso, que seria portadora do título como terceira de boa-fé, consoante previsto no art. 25 da Lei do Cheque" (fls. 253-256, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. 'CAUSA DEBENDI'. EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. 'REFORMATIO IN PEJUS'. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão recorrida induz a preclusão da matéria.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. 'O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi' (REsp n. 1.228.180/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança das alegações do autor e estabeleceu competir ao réu a produção da prova quanto à origem da dívida que justificaria a emissão do cheque, tendo em vista a impossibilidade de se

atribuir ônus de realizar prova negativa, premissa fática que não pode ser alterada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A Corte 'a quo' asseverou que não foram comprovadas as alegações de que o réu prestava serviços ao autor, de existência de relação trabalhista, de ocorrência de acidente de trabalho ou de composição verbal entre as partes, bem como que é 'inviável estabelecer-se conclusão segura a respeito da autenticidade da assinatura lançada na cártula'. Não há possibilidade de modificar tais razões em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Nos termos da Súmula n. 54 desta Corte Superior, 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

8. Tendo o acórdão estadual determinado a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação do réu, mantêm-se seus termos para evitar 'reformatio in pejus'.

9. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 695.167/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. TÍTULO INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária e acolher a tese recursal (concluindo pela existência de título executivo extrajudicial, a amparar os embargos à execução opostos), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.899/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 841.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0003794-1

Número de Origem:

40032619720138260114 40002081120138260114

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BERTULINO SANTOS

AGRAVANTE : CECILIA MARIA ALVES SANTOS

ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP099296

ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP298183

AGRAVADO : MAGAIR ANA CEMASCO TOFFOLI

ADVOGADO : SIMONE ALVES JULIANI E OUTRO(S) - SP295973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BERTULINO SANTOS

AGRAVANTE : CECILIA MARIA ALVES SANTOS

ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP099296

ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO E OUTRO(S) - SP298183

AGRAVADO : MAGAIR ANA CEMASCO TOFFOLI

ADVOGADO : SIMONE ALVES JULIANI E OUTRO(S) - SP295973

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019